



MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/04/1999
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

**Processo** : 13603.000204/95-19  
**Acórdão** : 201-71.587

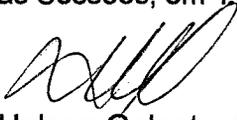
**Sessão** : 14 de abril de 1998  
**Recurso** : 99.827  
**Recorrente** : COMERCIAL ESCALA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

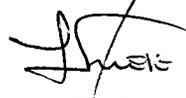
*IPI - MULTA - Tipicidade. A Lei 4.502/64, art. 62, RIP/82, arts. 173, §§, 364, II e 368 - Obrigação acessória do adquirente de produtos industrializados. A cláusula final do artigo 173 **caput**; - "e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto" - é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no artigo 62 da Lei n. 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que as penalidades são reservadas à lei (CTN, art. 97 V; Lei 4502/64, art. 64, § 1º). **Recurso provido.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por: COMERCIAL ESCALA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Jorge Freire  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Sérgio Gomes Velloso.

/crt/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13603.000204/95-19  
**Acórdão** : 201-71.587  
**Recurso** : 99.827  
**Recorrente** : COMERCIAL ESCALA LTDA.

## RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Retornam os autos sem cumprimento da Diligência 201-04.385 (fls. 63/67), que leio em Sessão.

Contudo, após a mesma, esta Câmara, à unanimidade, firmou jurisprudência no sentido de que não há previsão legal para a multa do art. 368 do RIPI/82, tendo como fundamento o descumprimento de obrigação acessória de não informar o comprador a seu fornecedor-industrial sobre erro de classificação fiscal, alíquota ou isenção, em relação às mercadorias adquiridas, aplicando-se na espécie o art. 97, V, do CTN.

O Recurso 100.836 foi assim ementado:

*"IPI - MULTA - Tipicidade. A Lei 4.502/64, art. 62, RIPI/82, arts. 173, §§, 364, II e 368 - Obrigação acessória do adquirente de produtos industrializados. A cláusula final do artigo 173 caput; - "e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto" - é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no artigo 62 da Lei n. 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que as penalidades são reservadas à lei (CTN, art. 97 V; Lei 4502/64, art. 64, § 1º). Recurso provido."*

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO TORNANDO IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO.**

Sala das sessões, em 14 de abril de 1998

**JORGE FREIRE**